

ATOS DO TRIBUNAL PLENO**ATOS PUBLICADOS NO DOE PB EDIÇÃO DE 28/06/2008**

– PROCESSO TC-2676/07 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de UIRAUNA, de responsabilidade da Sra. Maria Joaquina Vieira, relativas ao exercício de **2006. ACÓRDÃO APL-TC-389/2008** de 28 de maio de 2008. DECISÃO: à unanimidade, 1- julgar irregulares as contas da mesa da câmara municipal de Uiraúna, sob a responsabilidade da Sra. Maria Joaquina Vieira, relativas ao exercício de 2006, nos termos das disposições constitucionais e legais vigentes, em decorrência da realização de despesas sem comprovação, no valor de R\$ 8.869,26, caracterizando prejuízo ao erário municipal, pagamento de verbas indenizatórias aos edis, contrariando a própria Constituição Federal e recolhimento a menor da contribuição patronal ao INSS, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal houve o cumprimento parcial das disposições essenciais da LRF em razão das falhas apontadas pela Auditoria; 2- imputar débito à Sra. Maria Joaquina Vieira, no valor de R\$ 8.869,26, por pagamentos não comprovados, a título de vencimentos e vantagens fixas, concedendo-lhes o prazo de 60 dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, nos termos do art. 71 da Constituição Estadual; 3- recomendar à Câmara Municipal de Uiraúna, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos princípios que regem a Administração Pública consubstanciados na Constituição Federal, em especial para evitar o pagamento de verba indenizatória aos edis. (Advogada: Marta Lúcia Vieira Formiga; Procurador: Roberto Rinaldo Fernandes).

PROCESSO TC-2005/07 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de POÇO DANTAS, de responsabilidade do Sr. Antônio Cândido Sobrinho, relativas ao exercício de **2006. ACÓRDÃO APL-TC-366/2008** de 28 de maio de 2008. DECISÃO: à unanimidade, 1- julgar regulares com ressalvas as contas da mesa da câmara de Poço Dantas, relativas ao exercício de 2006, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Cândido Sobrinho, nos termos das disposições constitucionais e legais vigentes, pelo descumprimento parcial da legislação previdenciária e, também, a não realização de licitação para locação do veículo, declarando,

ainda, que em relação à gestão fiscal houve o cumprimento integral das disposições essenciais da LRF; 2- recomendar à Câmara Municipal de Poço Dantas, no sentido de guardar estrita observância aos ditames constitucionais e legais, em especial da legislação previdenciária e da Lei nº 8.666/93. (Advogado: Dionízio Gomes da Silva). **PROCESSO TC-1981/07 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de TRIUNFO**, de responsabilidade do Sr. José Alberto Cartaxo Feitosa, relativa ao exercício de **2006. ACÓRDÃO APL-TC-387/2008** de 28 de maio de 2008. DECISÃO: 1- julgar regulares com ressalvas as contas da mesa da Câmara Municipal de Triunfo, relativas ao exercício de 2006, sob a responsabilidade do Sr. José Alberto Cartaxo Feitosa, nos termos das disposições constitucionais e legais vigentes, pelo descumprimento da legislação previdenciária já que as retenções e recolhimentos das contribuições incidentes sobre as despesas com pessoal, inclusive dos edis, ficaram muito abaixo dos montantes devidos, diferença que veio a ser objeto de parcelamento junto ao INSS em outubro de 2007, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal houve o cumprimento integral das exigências essenciais da LRF; 2- determinar a instauração de processo específico para apurar a possível acumulação ilegal de cargo e/ou emprego público pelo Sr. José Alberto Cartaxo Feitosa; 3- recomendar à Câmara Municipal de Triunfo, no sentido de guardar estrita observância aos ditames constitucionais e legais, em especial da legislação previdenciária. (Advogados: Dionízio Gomes da Silva e José Ferreira Lima Júnior). **PROCESSO TC-2009/06 – Embargos de Declaração** interposto pela Sra. Adailma Fernandes da Silva, Prefeita do Município de **SERRA DA RAIZ**, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-265/2008. **ACÓRDÃO APL-TC-425/2008** de 11 de junho de 2008: DECISÃO: 1-Tomar conhecimento dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitá-los, à falta de qualquer obscuridade, omissão ou contradição; 2- Remeter os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providencias que se fizerem necessárias. (Procuradores: Johnson Gonçalves de Abrantes, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Newton Nobel Sobreira Vita, Ana Priscila Alves de Queiroz, Zilka Crystine da Silva Nascimento, Gisele Silva de Farias e Sócrates Alves Pedrosa; Contador: José Hugo Simões). **PROCESSO TC-2044/06 – Recurso de Reconsideração**

interposto pelo Sr. Durval da Costa Lira Júnior - Presidente da Câmara Municipal de **PITIMBU**, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC- 571/2007. **ACÓRDÃO APL-TC-400/2008** de 04 de junho de 2008. DECISÃO: pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo provimento parcial, de modo a considerar afastada a irregularidade concernente à não realização de licitação, mantida, nos demais aspectos a decisão guerreada. (Advogados: Rodrigo dos Santos Lima, Eduardo Fragoso dos Santos, Alysson Correia Maciel, Pedro Victor de Melo e Carlos Roberto Batista Lacerda). **PROCESSO TC-2578/06 - Embargos de Declaração** impetrada pelo Sr. José Alexandrino Primo, Prefeito do Município de **ARAÇAGI**, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-221/2007 – contrário à aprovação das contas relativas ao exercício de 2005, e contra o Acórdão APL-TC-954/2007 que imputou débito de R\$ 179.173,91 e aplicou multa de R\$ 2.805,10. **ACÓRDÃO APL-TC-405/2008** de 04 de junho de 2008. DECISÃO: à unanimidade, pelo não conhecimento dos embargos de declaração interpostos. **PROCESSO TC-1567/04 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-604/07** que assinou prazo para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Picuí Sr. Genário Xavier da Silva, em articulação com o Prefeito do Município, Sr. Rubens Germano Costa, apresentasse provas da adequação do órgão previdenciário às exigências normativas, sob pena das cominações legais. **ACÓRDÃO APL-TC-310/2008** de 14 de maio de 2008. DECISÃO: à unanimidade, aplicar a cada um dos gestores, Sr. Genário Xavier da Silva – Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Picuí e o Sr. Rubens Germano Costa – Prefeito do Município, multa no valor de R\$ 500,00, conforme preceitua o art. 56, IV da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN-TC-04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual. (Advogado: Edvaldo Pereira Gomes). **PROCESSO TC-1168/04 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-858/2006**, emitido quando do julgamento da Prestação de Contas do gestor do Instituto de Previdência do Município de **SERTÃOZINHO**, Sr.

José Severino dos Santos. **ACÓRDÃO APL-TC-426/2008** de 11 de junho de 2008. DECISÃO: à unanimidade, declarar o não cumprimento integral da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-858/2006 e, assinar o prazo de 30(trinta) dias ao atual gestor do Instituto de Previdência Municipal de Sertãozinho para fiel cumprimento daquela decisão, especificamente quanto à comprovação da observância ao regime de caixa da receita, bem como retenção de imposto (ISS) cabível por serviços prestados, sob pena de aplicação de multa.(Advogados: Antônio Augusto de Aragão Ramalho Leite e Silvia Lúcia Ramalho Pessoa Negromonte). **PROCESSO TC-1334/02 – Recurso de Revisão** interposto pelo Sr. Gustavo Mauricio Filgueiras Nogueira, ex-Secretario da Administração do Município de **CAMPINA GRANDE**, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-601/2007, quando julgou o procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preço nº 24/01 realizada pela Prefeitura Municipal de Campina Grande. **ACÓRDÃO APL-TC-281/2008** de 07 de maio de 2008: DECISÃO: à unanimidade, em não tomar conhecimento do Recurso de Revisão, por não preencher os requisitos de admissibilidade constantes do art. 35 da LOTCE. (Advogado: José Fernandes Mariz). **PROCESSO TC-5063/02 – Recurso de Apelação** interposto pelo ex-Secretário da Saúde do Estado da Paraíba, Sr. José Maria de França, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-1390/2006, emitido quando do julgamento do procedimento licitatório (inexigibilidade)nº 12/2000 e o contrato nº 31/2000, realizados pela Secretaria da Saúde do Estado. **ACORDÃO APL-TC-333/2008**, de 21 de maio de 2008. DECISÃO: à unanimidade, pelo conhecimento do recurso de apelação e, no mérito, pelo provimento parcial para tornar insubsistente a multa aplicada ao Sr. José Maria de França, através do Acórdão AC2-TC-1390/2006, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. (Advogado: Bruno Chianca Braga). **PROCESSO TC-3609/05 – Recurso de Apelação** interposto pelo Procurador do Município de **CAMPINA GRANDE**, Sr. **George Suetônio Ramalho Júnior**, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1469/2007, emitido quando da análise do procedimento licitatório na modalidade inexigibilidade nº 12/05, realizado pela Prefeitura Municipal de Campina Grande. **ACÓRDÃO APL-TC-398/2008** de 04 de junho de 2008. DECISÃO:

à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em conhecer do recurso de apelação e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1469/2007. (Procurador do Município: George Suetônio Ramalho Júnior).

PROCESSO TC-0085/04 – Recurso de Apelação interposto pelo Secretário de Educação do Estado da Paraíba, Neroaldo Pontes de Azevedo, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-406/2005, emitido quando do julgamento de procedimento licitatório (inexigibilidade de licitação) nº 2200/2003, assim como o contrato nº 26/2003, realizado pela Secretaria de Educação do Estado. **ACÓRDÃO APL-TC365/2008** de 21 de maio de 2008.

DECISÃO: à maioria, em: 1- Conhecer e dar provimento ao recurso de apelação para tornar insubsistente a multa aplicada ao Sr. Neroaldo Pontes de Azevedo, através do Acórdão AC1-TC-406/2005, haja vista as decisões contraditórias emitidas pelas Câmaras Deliberativas, gerando insegurança para os jurisdicionados, e a ausência de indícios de conduta dolosa ou má-fé; 2- Reformar a decisão recorrida para julgar regular o processo de inexigibilidade de licitação, objeto deste processo; 3- Recomendar ao gestor, em casos futuros, o aperfeiçoamento do procedimento interno de escolha e formalização das comissões técnicas, cuja qualificação deve ser necessariamente apresentada, assim como dos requisitos mínimos para elaboração dos laudos técnicos, que devem ser suficientemente detalhados para permitir uma análise comparativa do material avaliado, afastando suspeitas de favorecimento. (Advogados: Lisandro Moreira Pita, Aline Freire Paiva dos Santos e Leandro Moreira Pita). Secretaria do Tribunal Pleno, em 27 de junho de 2008 _____ Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida – Secretário do Tribunal Pleno.